



Ciência, patrimonialização e conservação da natureza (1930-1939)

INGRID FONSECA CASAZZA*

Introdução

O decreto-lei n. 25 de 30 de novembro de 1937 criou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan), incluindo a natureza na política oficial do patrimônio nacional. Este documento declarava sujeitos a tombamentos “os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importasse conservar e proteger pela feição notável com que tinham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana” (DECRETO-LEI N.25 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937). Porém, a análise que apresentaremos a seguir nos permite sugerir que este órgão não foi o responsável pela patrimonialização da natureza e nem inaugurou ou deteve a exclusividade do entendimento da natureza enquanto patrimônio nacional.

Antes da criação do Sphan a natureza brasileira já estava sendo tratada como patrimônio da nação. As leis e outras iniciativas que buscaram a proteção do patrimônio natural no Brasil, durante a década de 1930, não visaram transformar a natureza em monumento a ser preservado em seu aspecto primitivo, intocável. Porém, buscaram a sua conservação, a partir da regulamentação de sua exploração. Garantir a conservação das águas, dos minérios e de espécies de nossa fauna, significava zelar pela não extinção das riquezas de nosso país. E essa natureza, fonte de riquezas, representava um importante patrimônio nacional, pois era um recurso indispensável para um Estado que se queria desenvolvido e autônomo.

O objetivo deste trabalho é discutir a questão da patrimonialização da natureza brasileira nos anos de 1930 e como esta ocorreu também (e principalmente) a partir do conhecimento e valorização de suas possibilidades econômicas e científicas. Além disso, pretendemos ressaltar que a participação no aparato governamental de cientistas empenhados na defesa e nacionalização da natureza brasileira, garantiu a conservação do patrimônio natural à luz da ciência.

* Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz-Fiocruz. Bolsista Capes.

A ideia de patrimônio nacional e a criação do Sphan

A ideia de patrimônio nacional, construída a partir da década de 1920, foi fomentada pela instituição do nacionalismo enquanto projeto político durante o Estado Novo. Nesta época, ocorreu uma aproximação entre intelectuais e o Estado que promoveram debates e compartilharam os esforços em prol da criação da nação e da definição de uma identidade nacional.

Faziam parte do processo de construção da nação a criação de uma história nacional e a elaboração de autoimagens representativas desta história. As práticas de preservação cultural também faziam parte do amplo processo de construção da nação, podendo ser compreendidas como um dos meios de construção de autoimagens ou de materialização de uma história nacional no espaço (CHUVA, 1998).

As práticas de preservação do patrimônio nacional brasileiro, implementadas a partir da década de 1930, colaboraram com a busca pela biografia da nação e com a elaboração de sua autoimagem. Ao elegerem os monumentos históricos que deveriam ser protegidos e restaurados por compor o patrimônio nacional, estas práticas materializavam em tais monumentos a história que se queria contar e perpetuar. A ação de atribuição de um caráter simbólico a um bem que passaria a ser representativo da nacionalidade e protegido enquanto um patrimônio nacional ficaria a cargo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, órgão criado em 1937. Segundo o decreto-lei que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, constituía este patrimônio o conjunto dos bens móveis existentes no país e cuja conservação fosse de interesse público, ou por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, ou por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico (DECRETO-LEI N.25 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937). Conforme mencionamos acima, os monumentos naturais eram equiparados a estes e também sujeitos a tombamento. Os bens tombados eram inscritos nos Livros do Tombo, pertencentes ao Sphan, a partir da ordem do diretor do órgão.

Embora o decreto-lei de criação do Sphan fosse abrangente na definição dos bens que poderiam compor o patrimônio histórico e artístico nacional, foram poucos os tombamentos de monumentos naturais durante a Era Vargas e nas décadas seguintes. Em 30 de maio de

1938 foi tombado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro e a Ilha da Boa Viagem. Datam ainda de 30 de junho de 1938, exatamente um mês depois, os seguintes tombamentos: Praias de Paquetá, Morros do Distrito Federal, Passeio Público, Quinta da Boa Vista, Jardins e Morro do Valongo.

Contudo, constatar o pequeno número de tombamentos de monumentos naturais efetivados neste período da história política do país e realizados pelo órgão que ficou responsável por organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional não explica a questão que abordamos como a patrimonialização da natureza. A inclusão da natureza na política de proteção do patrimônio nacional provavelmente ocorreu devido ao papel de articulador de uma identidade nacional pretendido pelos idealizadores do Sphan. Embora não houvesse consenso entre os diversos grupos envolvidos nos debates acerca da construção da nação e da temática patrimonial, havia correntes que elegiam a natureza como um dos símbolos da nação. Alguns intelectuais ligados a vertentes do modernismo, como Plínio Salgado, Ronald de Carvalho, o chamado grupo verde-amarelo, e os regionalistas ligados a Gilberto Freyre, viram a predominância do meio geográfico, aspectos da natureza e especificidades regionais como fatores definidores da identidade nacional.

Apesar do tombamento de monumentos naturais não ter sido uma prática de muito fôlego ou tema de constantes discussões no Sphan, é preciso considerar que apenas sua inscrição na política oficial de proteção do patrimônio nacional já é um fator significativo. Este é um indício de que a monumentalização da natureza era uma demanda em pauta e uma bandeira erguida, sobretudo, por grupos que participavam da política de governo. Podem ter sido poucos os processos, mas, como capital político e simbólico, a inclusão formal da natureza na política de patrimônio deve ser valorizada como ação política. No mínimo, este ato garantia a publicidade do assunto e fortalecia o tema da proteção da natureza brasileira, candente no contexto político-intelectual da Era Vargas. Além disso, a inclusão formal da natureza no patrimônio nacional, reforçava e respaldava a conservação do patrimônio natural até então garantida pelas leis e outras políticas públicas voltadas a este propósito, como veremos a seguir.

A Era Vargas e a natureza enquanto patrimônio nacional

Na década de 1930, mesmo após a criação do Sphan, a defesa do patrimônio natural brasileiro continuou ocorrendo muito mais por meio de leis e outras iniciativas que buscaram a sua proteção e a regulamentação da exploração, do que através de sua inscrição em um dos Livros do Tombo.

Os primeiros anos da Era Vargas foram marcados por constantes reformas no aparelho administrativo que visavam à centralização do Estado Brasileiro. Este aspecto centralizador esteve presente nas ações de governo, denotando uma política que buscava o controle, sobretudo, das esferas da produção nacional. Os empreendimentos do governo estavam especialmente voltados para o aproveitamento e defesa das riquezas nacionais e a agricultura, a pecuária e a indústria extrativa constituíam a base de tal riqueza. As ações governamentais seguiam em prol do controle estatal dos recursos naturais: as terras cultiváveis, a energia hidráulica, as plantas nativas de valor econômico e as reservas minerais, por exemplo. Sendo assim, foram lançadas neste período uma série de iniciativas estatais que visavam à proteção e/ou à regulamentação da exploração do mundo natural brasileiro. Dentre estas destacamos os códigos de Caça e Pesca (1934), Minas (1934), Águas (1934) e o Florestal de 1934, além da anterior Lei de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil (1933).

Estas medidas ocorreram em um momento no qual diversos significados históricos da ideia de natureza estavam sendo mobilizados no país. Esta era apontada como fonte de riqueza material, como sinônimo de território e paisagem, símbolo da nacionalidade, objeto de ciência, e, englobando todos os anteriores, como patrimônio nacional. Era forte a concepção que visava o aproveitamento da natureza para fins úteis, examinando o seu valor econômico e potencial de exploração. Contudo, todas estas ideias convergiam em uma mesma direção: a de englobar a natureza brasileira na categoria de patrimônio nacional, sendo o Estado o responsável por regular o uso deste fundo, deste recurso material.

As leis comentadas a seguir refletiam as demandas e ações de diversos grupos, como cientistas e pessoas ligadas aos setores industriais, que compartilhavam uma mesma tendência de encarar a natureza brasileira como um patrimônio da nação, seja pelo seu potencial econômico ou científico. Estes grupos tinham seus anseios parcialmente atendidos, como a estipulação de áreas que poderiam ser livremente exploradas para fins industriais ou a criação de reservas florestais que manteriam a composição primitiva da flora de algumas localidades.

O decreto nº 23.672, de 2 de Janeiro de 1934 inaugurou o primeiro Código de Caça e Pesca do país. A primeira parte deste referia-se à pesca e colocava todos os serviços desta natureza no país sob a sua sujeição e subordinação do Ministério da Agricultura, incluindo a administração, a direção e a fiscalização do pessoal e material respectivos, bem como a fiscalização e execução dos dispositivos legais aplicáveis. Segundo o decreto, o domínio público das águas abrangia todos os animais e vegetais que nelas se encontrassem e seu objetivo era a defesa e conservação das espécies da fauna e flora aquáticas existentes em cada localidade.

O 7º artigo do código é coerente com a política nacionalista que vigorava no período e facultava apenas aos brasileiros o exercício e exploração da pesca e indústrias correlatas. Eram consideradas brasileiras as pessoas jurídicas constituídas na República, com sede no Brasil e tendo a administração composta em sua maioria por brasileiros. Nas embarcações destinadas à realização da atividade pesqueira, as tripulações deveriam ser compostas de dois terços de brasileiros natos.

Este código apresentava como um dos deveres do pescador “zelar por todos os meios e modos pela defesa e conservação da fauna e flora aquáticas”. É possível citar ainda outros preceitos estabelecidos que estão em consonância com a questão da proteção à natureza: proibição da pesca com dinamite ou qualquer tipo de explosivo, veto à utilização de meios de pesca que prejudicassem a criação ou procriação das espécies da fauna aquática, proibição da coleta de ovos e larvas de qualquer espécie da fauna aquática que não fossem destinados para fins científicos licenciados, proibição da coleta, pesca, venda e compra de espécies da fauna aquática e animais silvestres que não tivessem o tamanho determinado pelas instruções do Serviço de Caça e Pesca, obrigação por parte dos exploradores de parques naturais de moluscos de promover o seu repovoamento, regulamentação da pesca da baleia, dentre outras. Isto numa clara concepção conservacionista de garantir a futura exploração dos mesmos recursos.

A segunda parte do Código de Caça e Pesca apresentava as disposições gerais referentes à caça em todo o território nacional com o propósito de assegurar a conservação das várias espécies zoológicas. Passariam a ser fixadas anualmente, para cada espécie e região, as datas de início e encerramento do período de caça no território nacional. A prática da caça ficaria condicionada à obtenção de uma licença, que seria paga e teria a validade de um ano.

Passava a ser proibida em todo o território nacional a caça de animais úteis á agricultura, de pássaros canoros de ornamentação e outros de pequeno porte. Não seria permitida a venda de animais silvestres, incluindo aves canoras e de ornamentação, a comercialização de caça viva ou morta e de seus derivados durante o período de proteção e a destruição de ninhos e caça de filhotes.

A caça em zonas interdidas por ato do Serviço de Caça e Pesca também ficaria proibida, bem como a venda, transporte, exportação de peles, penas e chifres das espécies nacionais protegidas. A coleta de ninhos e ovos só seria permitida caso fosse destinada para fins de interesse científico.

Buscando consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos que até então organizavam a indústria extrativa mineral do país foi instituído pelo decreto nº 24.642 de 10 de Julho de 1934 o Código de Minas que vigorou até o ano de 1940. Os objetivos a serem alcançados eram o aproveitamento racional das riquezas do subsolo e o desenvolvimento da indústria mineira que estaria na dependência de medidas que facilitassem, incentivassem e garantissem as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquisa e lavra dessas riquezas. O código instituía o regime de autorização e concessões para o aproveitamento das jazidas do domínio público e privado. A lei apresentava uma tipificação das jazidas que seriam objeto de sua regularização, de acordo com os minerais que as compunham.

No que se refere à propriedade das jazidas, determinava que estas deveriam ser consideradas bem imóvel, não integrante do solo em que estava encravada. Embora a propriedade da superfície abrangesse a do subsolo, isso não valeria caso se tratassem de substâncias minerais ou fósseis úteis á indústria. O direito do proprietário sobre a jazida ficaria restrito à preferência na concessão da lavra, trabalhos realizados para a extração de substâncias minerais, ou à coparticipação nos lucros de sua exploração.

Este código organizava a realização de pesquisas de substâncias minerais no subsolo do território nacional. Esta atividade era definida como os trabalhos necessários para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor econômico e abrangeria os trabalhos de reconhecimento ecológico e demais investigações feitas á superfície, bem como os trabalhos no subsolo, as escavações superficiais, os furos de sonda e abertura de poços e galerias. As autorizações de pesquisa e concessões de lavra só poderiam ser conferidas a

brasileiros e a empresas organizadas no Brasil e a autorização para a pesquisa implicaria no fornecimento de informações detalhadas ao governo. O art. 85 aludia ainda a uma futura lei que regularia a nacionalização progressiva das minas e jazidas minerais que fossem consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Este código não apresentava preocupações quanto à conservação ou estabelecimento de reservas dos minérios a serem explorados e parecia ter como propósito assegurar a exploração de tais riquezas.

O decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934 instituiu um Código de Águas que tinha como propósito regular o uso das águas no Brasil. Tal decreto apresentava como planos almejados pelo poder público o controle e incentivo do aproveitamento industrial das águas e a instauração de medidas que facilitassem e garantissem o uso racional da energia hidráulica. Trazia ainda uma regulamentação da indústria hidroelétrica instituindo um regime de autorizações e concessões para o aproveitamento industrial das quedas de água e outras fontes de energia hidráulica.

A responsabilidade de fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidroelétrica caberia ao Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura. Este órgão também deveria proceder ao estudo e avaliação da energia hidráulica do território nacional e examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização.

Os direitos de propriedade das quedas d'água instituídos por este código eram bem semelhantes ao modo pelo qual o Código de Minas de 1934, tratava a questão da propriedade das jazidas. As quedas-d'água e outras fontes de energia hidráulica deveriam ser consideradas como parte não integrante das terras em que se encontrassem. Deste modo, foram transformadas em propriedade pública, do Estado. Aos proprietários da queda-d'água seria assegurada apenas a preferência na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou co-participação nos lucros da exploração realizada por outro.

Outro aspecto no qual este Código de Águas se assemelhava ao Código de Minas se refere às autorizações ou concessões que só poderiam ser conferidas a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil. A lei previa também a nacionalização progressiva das quedas-d'água ou outras fontes de energia hidráulica julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da nação.

Os códigos mencionados até aqui e mesmo o Código Florestal que comentaremos adiante eram parte da política que visava o controle sobre a produção de riquezas e a gestão dos recursos naturais. Em relação aos Códigos de Minas e de Águas há um ponto que merece ser ressaltado: a questão da nacionalização das jazidas e das fontes de energia hidráulica. Tais códigos desvincularam a propriedade de jazidas e nascentes da propriedade do solo ao qual estavam encravadas. Deste modo, transformaram as mesmas num bem público, de propriedade do Estado e a inclusão no patrimônio nacional destas fontes de riquezas estratégicas permitia o controle rigoroso sobre atividades que afetavam o interesse da nação.

Como estamos vendo, o conjunto de leis criadas durante a década de 1930 buscava regulamentar e nacionalizar a exploração/posse/propriedade de recursos naturais. Neste mesmo sentido, o Código Florestal de 1934, também visava à conservação e nacionalização de nossas florestas. Foi inaugurado pelo decreto 23793 de 23 de janeiro de 1934 e transformou as florestas nacionais em um bem de interesse comum a todos os habitantes do país. O código regulou a exploração florestal e definiu uma série de infrações e penalidades, bem como atribuiu poderes fiscalizadores que visavam garantir o fiel cumprimento dos princípios legais que objetivavam a proteção da natureza.

O Código Florestal classificou as florestas nacionais em quatro diferentes tipos: protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento. As florestas protetoras eram as que servissem para a conservação do regime das águas, para evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais, para a fixação de dunas, auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios que por sua beleza merecessem ser conservados e proteger espécimes raros da fauna indígena. As florestas remanescentes seriam as que constituíssem os parques nacionais, estaduais ou municipais, as que abrigassem espécimes preciosos cuja conservação fosse considerada necessária por motivo de interesse biológico ou estético e as que o poder público reservasse para pequenos parques ou bosques de gozo público. As florestas modelo seriam as artificiais, constituídas apenas por uma ou por limitado número de essências florestais indígenas e exóticas cuja disseminação na região fosse de algum interesse. As florestas de rendimento seriam todas as demais. Provavelmente esta classificação serviu aos mais diversos interesses, pois, na prática dividia as florestas entre as que poderiam ser exploradas e as que

estavam protegidas. Apenas as florestas protetoras e remanescentes seriam consideradas de conservação perene e inalienáveis .

Os códigos brevemente comentados aqui, bem como a Lei de Fiscalização das Expedições que mencionaremos mais a frente, representaram o movimento político geral do novo regime de garantir exclusividade aos órgãos e instâncias federais no controle, propriedade e exploração dos recursos naturais do país. Esta questão é indissociável do entendimento da natureza enquanto patrimônio da nação e contou com a participação de cientistas como a expertise da nacionalização do mundo natural brasileiro.

Cientistas na política de governo

Durante o processo de criação e implementação de medidas legais e de instituições que controlavam a exploração do patrimônio natural alguns cientistas nacionais tiveram destacada atuação em prol da causa protecionista. Estes realizaram estudos que forneceram importantes argumentos acerca da potencialidade da natureza brasileira, atuaram em órgãos estatais voltados à produção de conhecimento sobre nossa flora e fauna, participaram de comissões acionadas pelo governo para a elaboração de leis ou instituições e fizeram parte da composição de órgãos fiscalizadores.

Os cientistas estavam entre aqueles que mais se empenharam na luta pela proteção da natureza nas primeiras décadas do século XX (DE OSTOS, 2012, pág. 587) e suas atuações na administração pública foram fundamentais na implantação da política de proteção à natureza do governo Vargas. Contudo, é importante não perder de vista que a ciência tinha também uma outra função na política varguista: deveria guiar a ação do governo, fornecendo uma orientação científica que colaborasse com o fomento da produção agrícola e o aproveitamento das riquezas naturais através da transformação industrial de seus produtos. Isto também ajuda a explicar a participação de cientistas na política de governo durante o período analisado e a organização de órgãos técnico-científicos aos quais estes estiveram atrelados e que pretendiam a intensificação das pesquisas para a exploração dos recursos naturais.

O interesse científico prevaleceu tanto nos discursos quanto nas práticas de proteção à natureza defendidas por estes cientistas e esta foi uma característica que pautou a atuação de

grande parte destes nos órgãos e na elaboração de códigos e leis já citados. O conhecimento que produziam acerca da natureza brasileira justificava a necessidade de sua preservação em seu estado primitivo e ocasionava a valorização desta enquanto patrimônio científico nacional. O discurso de valorização da natureza enquanto objeto científico nacional, defendido por grande parte destes naturalistas brasileiros, estava fortemente presente na atuação de um órgão estatal: o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil.

O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil

O debate sobre a preservação da natureza brasileira e o controle do conhecimento produzido acerca das riquezas naturais de nosso território serviu de base para a formulação da lei de controle das expedições que circulavam no Brasil. Em outubro de 1932, foi formada uma comissão que deveria se reunir para elaborar um projeto de lei que estabelecesse normas a serem observadas pelas expedições estrangeiras ou nacionais de iniciativa particular que pretendessem percorrer o país. Segundo a referida comissão, seria uma tendência geral da época que todos os governos colocassem os bens naturais de seu país sob a égide do monopólio do Estado, visando tanto à proteção destes bens como à regulamentação de seu estudo.

Concretizando as propostas, o decreto 22.698 de 11 de maio de 1933 incumbiu o Ministério da Agricultura de “fiscalizar as expedições nacionais, de iniciativa particular e as estrangeiras, de qualquer natureza, empreendidas em território nacional” (DECRETO N. 22.698 de 11 de maio de 1933). A proteção dos monumentos naturais, históricos e artísticos do país era uma meta a ser alcançada com esta lei. Nenhum espécime botânico, zoológico, mineralógico e paleontológico poderia ser transportado para fora do país caso não existissem similares em algum dos institutos científicos do Ministério da Agricultura ou no Museu Nacional.

O decreto 23.311 de 31 de outubro de 1933 criou, na Diretoria de Pesquisas Científicas do Ministério da Agricultura, o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil (CFEACB), ao qual caberia a implementação da lei e a

fiscalização das expedições. Segundo Araci Gomes Lisboa o CFEACB foi criado para corresponder à demanda de representantes de instituições nacionais que cobravam do governo brasileiro uma atuação mais eficaz em relação às expedições que estariam levando para fora do país informações e objetos de cultura material, colocando em jogo a incipiente produção do conhecimento científico nacional. A autora afirma que além de pretender normatizar o controle das expedições, o Conselho tinha uma função estratégica para o Estado: através do mapeamento das expedições, controlava o espaço geográfico brasileiro e as potencialidades econômicas do território nacional (LISBOA, 2004, pág.104). Para as instituições científicas nele representadas era um meio de aumentar suas coleções e garantir informações privilegiadas acerca do conhecimento produzido nas pesquisas sobre o patrimônio científico da nação.

Numa interessante articulação com um dos projetos políticos do governo Vargas, que era a nacionalização do recursos naturais brasileiros, a análise das atas das reuniões do conselho revela a preocupação com a proteção das riquezas de nosso solo. Pretendia-se que o progresso almejado para o país fosse edificado sobre uma sólida base econômica construída a partir das “riquezas da terra e recursos das minas” (SCHWARTZMAN, 1983, pág.477). Deste modo, a intensificação das pesquisas e o incremento da indústria mineira eram metas a serem alcançadas. Porém, acarretavam a necessidade do controle e fiscalização da exploração das mesmas e o conselho também atuou neste sentido fiscalizando a realização de estudos e as pesquisas profissionais. Também interviu nas atividades mineradoras buscando garantir o cumprimento do Código de Minas de 1934 e, quando necessário nomeou fiscais competentes para acompanhar expedicionários que estivessem interessados em investigar as riquezas minerais brasileiras.

Uma característica das ações do CFEACB a ser destacada era a especial atenção dedicada ao material recolhido pelas expedições. Este deveria estar em total acordo com as diretrizes estabelecidas pela lei e poderia ser confiscado por inteiro ou em partes. O material confiscado era enviado para a instituição científica indicada pelo Conselho e enriquecia suas coleções. Este material que era incorporado ao acervo das instituições científicas nacionais, após ter sido apreendido ou entregue pelos expedicionários de acordo com o caráter legal ou não da excursão e seu enquadramento no regulamento, era apontado como um dos resultados mais importantes do trabalho realizado pelo CFEACB.

Sobre o funcionamento efetivo deste órgão é preciso considerar que este apresentava propostas bem ambiciosas se levarmos em consideração as próprias condições materiais de sua existência. No entanto, ações como a existência de delegados regionais do Conselho nos mais diferentes Estados da Federação e o trabalho realizado em cooperação com diversos órgãos da administração pública indicam a articulação em prol de seu funcionamento.

Araci Gomes Lisboa defende que o CFEACB foi um dos projetos apresentados por intelectuais da ciência para organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico no Brasil, priorizando o patrimônio natural. Esta medida foi tomada em função das discussões realizadas nos congressos científicos internacionais que já apontavam a ciência como o principal motor de desenvolvimento e progresso da sociedade e o Estado como articulador dos interesses de um determinado segmento. Sendo assim, o CFEACB garantia que a vida científica nacional fosse beneficiada com o controle desse patrimônio e das expedições (LISBOA, 2004).

Ainda segundo Lisboa, o Conselho, composto em sua maioria por intelectuais da ciência, foi fundamental para controlar e impedir as constantes expedições de colecionistas que vinham ao Brasil em busca de objetos exóticos e, por vezes, levavam raridades representativas das culturas indígenas e também da fauna e flora brasileira. A autora aponta para uma questão fomentada pelo Conselho: as discussões acerca das expedições que dilapidavam o patrimônio nacional nesse período. Uma das principais críticas era sobre o livre trânsito de missões estrangeiras em regiões de fronteiras ricas em minérios que ainda não eram de conhecimento e de pleno domínio do Estado (LISBOA, 2005).

Araci Gomes Lisboa aborda também um ponto de especial relevância. De acordo com Lisboa, o Conselho de Fiscalização foi omitido nos debates sobre patrimônio, vigorando somente a visão de uma institucionalização da preservação do patrimônio brasileiro a partir do decreto-lei n. 25 de 30 de novembro de 1937. Deste modo, um dos objetivos do estudo que realizou sobre o papel do CFEACB foi desconstruir essa imagem e mostrar que o conceito de patrimônio nacional já vinha sendo elaborado. Desde a segunda metade da década de 1910, era reivindicada uma ação mais enérgica por parte do Estado sobre o tema do patrimônio. Este debate envolvia questões relacionadas à natureza, à ciência (especialmente, botânica, zoologia e antropologia), ao controle do território e à exploração geológica, entre outros (LISBOA, 2005).

Conclusões

Como acabamos de ver, o decreto de criação do Sphan e as ações implementadas por este órgão não inauguraram ou detiveram a exclusividade do entendimento da natureza enquanto patrimônio nacional e nem da possibilidade de monumentalização de bens naturais. Além das atividades do CFEACB que previam a defesa da natureza enquanto um patrimônio nacional, legalmente, este entendimento do mundo natural brasileiro também estava presente. O 9º artigo do Código Florestal de 1934, por exemplo, assegurava que os parques nacionais, estaduais ou municipais, constituiriam monumentos públicos naturais, trechos do país nos quais a composição florística primitiva seria perpetuada devido às suas circunstâncias peculiares.

O artigo 134 da Constituição Federal de 1937 também equiparava os monumentos naturais aos históricos e artísticos. Segundo esta lei, ambos gozavam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios e os atentados cometidos contra eles eram semelhantes aos cometidos contra o patrimônio nacional. Esta lei foi promulgada em 10 de novembro de 1937, antes do decreto de criação do Sphan, publicado em 30 de novembro de 1937. Com data de 14 de junho de 1937, o decreto de criação do Parque Nacional de Itatiaia protegeu as terras que pertenciam ao patrimônio nacional e passavam assim a serem administradas de acordo com o regime implantado pelo Código Florestal de 23 de janeiro de 1934 para os monumentos públicos deste tipo. Alguns anos depois, o decreto-lei n. 12.729 de 19 de abril de 1943, criou, “com prerrogativas de monumento nacional”, o Parque Monumento Nacional de Monte Pascoal que teria como objetivos, dentre outros, rememorar o fato histórico do descobrimento do Brasil e servir de marco à unidade nacional. A criação de um parque natural com a alcunha de “Parque Monumento Nacional” e tendo os objetivos mencionados acima é muito representativa acerca da questão que estamos discutindo da natureza enquanto patrimônio nacional e da sua monumentalização.

Os códigos de minas, águas e caça e pesca, comentados neste trabalho, também serviram à proteção da natureza enquanto patrimônio da nação. Sendo assim, concluímos que todas estas leis e iniciativas protecionistas articulavam um mesmo entendimento do mundo natural brasileiro como patrimônio. Portanto, mesmo que um bem natural não fosse tombado,

a sua proteção legal e/ou institucional poderia ser considerada um indicativo da sua inclusão no patrimônio da nação. Além disso, é possível afirmarmos também que esta patrimonialização e conservação da natureza brasileira era promovida à luz da ciência. Como vimos, o empenho dos cientistas nacionais em prol da valorização das possibilidades e potencialidades de nosso mundo natural e em sua defesa e nacionalização era importante neste sentido.

Referências documentais:

DECRETO-LEI N.25 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

DECRETO N. 23.672 DE 2 DE JANEIRO DE 1934- Acessado em 24/01/2014 no seguinte endereço eletrônico: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23672-2-janeiro-1934-498613-publicacaooriginal-1-pe.html>

DECRETO N. 24.642 DE 10 DE JULHO DE 1934- Acessado em 24/01/2014 no seguinte endereço eletrônico: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24642-10-julho-1934-526357-publicacaooriginal-79587-pe.html>

DECRETO N. 24.643 DE 10 DE JULHO DE 1934- Acessado em 24/01/2014 no seguinte endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm

DECRETO N. 23793 DE 23 DE JANEIRO DE 1934- Consultado em 08/2011 na seguinte página na internet: <http://www6.senado.gov.br/sicon>.

DECRETO N. 22.698 DE 11 DE MAIO DE 1933- Consultado em 08/2011 na seguinte página na internet: <http://www6.senado.gov.br/sicon>.

DECRETO N.23.311 DE 31 DE OUTUBRO DE 1933- Consultado em 08/2011 na seguinte página na internet: <http://www6.senado.gov.br/sicon>.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, de 10 de novembro 1937. Acessado em 22/01/2014 no seguinte endereço eletrônico: <http://bd.camara.gov.br>

DECRETO N.1.713 DE 14 DE JUNHO DE 1937- Consultado em 08/2011 na seguinte página na internet: <http://www6.senado.gov.br/sicon>

DECRETO-LEI N. 12.729 DE 19 DE ABRIL DE 1943- Publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Referências bibliográficas:

CHUVA, Márcia. “Os Arquitetos da Memória: a construção do patrimônio histórico e artístico nacional no Brasil (anos 30 e 40)”, Niterói; UFF – Tese de Doutorado, 1998.

DE OSTOS, Natascha Stefania Carvalho. O Brasil e suas naturezas possíveis (1930-1945). Revista de Indias, v.LXXII, pág.581-613, 2012.

LISBOA, Araci Gomes. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil: Ciência, Patrimônio e Controle. Universidade Federal Fluminense- Dissertação de mestrado, 2004.

_____. A natureza como patrimônio. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 23., 2005, Londrina. Anais do XXIII Simpósio Nacional de História – História: guerra e paz. Londrina: ANPUH, 2005. Acessado em 17/07/2013 no seguinte endereço eletrônico: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.0143.pdf>

SCHWARTZMAN, Simon (org.). Estado Novo: um auto-retrato (Arquivo Gustavo Capanema). Coleção Temas Brasileiros, 24. Rio de Janeiro-Brasília: CPDOC/FGV- Universidade de Brasília, 1983.